



C0069819A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.084-A, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O Art. 13 da Lei 10.559/2002, é acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art 13 -

§ Parágrafo Único – Aos militares anistiados são assegurados os direitos constantes nas leis que definem o regime jurídico da época da punição”.

JUSTIFICATIVA

O art. 18, dos ADCT da CV/88, ao conceder Anistia aos que, no período de 18/09/1946 até a data da promulgação da Constituição de 05/10/1988 fora atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política por atos de exceção, institucionais ou complementares, determina também em seu “caput”, sejam “....respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”.

Esse dispositivo constitucional de anistia foi regulamentado pela Lei n.º 10.559 de 13/12/2002, que cumprindo a sua disposição de respeito “as características e peculiaridade das carreiras dos militares e observância ao regime jurídico dos mesmos”, determina no parágrafo único do art. 18, caber ao Ministério da Defesa efetuar as anistias concedidas aos militares. O art. 16 reitera que “os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais,... (vedada a acumulação de pagamentos)”.

Assim sendo, o regime jurídico dos militares anistiados permanece sendo o regime do Estatuto dos Militares e DEMAIS INSTITUTOS JURÍDICOS QUE FAZEM O AR CABOUÇO LEGAL DA PROFISSÃO, em que se encontravam quando das punições do governo militar com a exclusão compulsória do serviço ativo da Aeronáutica, Exército e Marina, e novamente passaram a pertencer, quando reintegrados, na inatividade, em cumprimento às anistias da Lei n.º 6.683, de 28-08-1979, do art. 4.º da Emenda Constitucional n.º 26 de 27/11/1985; e do art. 8.º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, regime por elas mandado respeitar.

A anistia mandou reintegrar no regime jurídico a que pertencia.

Quanto à pensão militar, que os militares anistiados já contribuíam no período anterior às punições sofridas, e que passaram a contribuir novamente quando reintegrados na inatividade das Forças Armadas pela aplicação das Leis da Anistia, sua isenção de contribuição pelo art. 9.º, da Lei 10.559, de 2002, não atende plenamente aos interesses de muitos militares anistiados, em parte pelos anos de contribuição que possuem e, também, pela preocupação do direito de transferência e distribuição aos seus BENEFICIÁRIOS da pensão militar, devendo haver respeito à DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, obrigatoriamente mantida nas Unidades, feitas em vida.

Assim, interessa aos militares que seja observada em sua plenitude a redação do RT. 13.º da Lei 10559/02, quando em sua parte final explicita: “...observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União”, para que não haja uma continuidade de punição as familiares de militares perseguidos com eventuais supressões de beneficiários da Pensão Militar, de conformidade com a Lei de Pensão Militar (Lei n.º 3.765, de 04/05/1960, com redação dos arts. 27 e 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), e Estatuto

dos Militares (Lei n.º 6.880, de 1980, art. 50, Inciso IV, letra I).

O anistiado militar ao falecer deixa a pensão indenizatória para seus dependentes (?), segundo interpretação atual(facciosa?). Com a observação do regime jurídico da categoria, no caso os militares, a mesma, repita-se, A MESMA PENSÃO INDENIZATÓRIA, é repassada para os BENEFICIÁRIOS, segundo a lei de pensões, complemento legal do regime jurídico dos militares. Com isto fica respeitado o direito adquirido pelos militares que contribuíram para a pensão durante toda a carreira e que não vem sendo observado, num tratamento persecutório aos familiares dos militares anistiados.

Ademais, não haverá aumento de despesas. As despesas com a assistência então prevista no art. 14, da Lei 10559. A pensão a ser repassada aos beneficiários em registro nos arquivos das Unidades Militares será a mesma que o anistiado repassaria para os dependentes.

A Lei n.º 6.880, de 09/12/1980, em seu art. 141, define que o militar anistiado conta o tempo de serviço, segundo constar nos termos da lei anistiante, no entanto, não explicita o regime jurídico a que tem o direito, se o da época da punição ou o da época da anistia.

Em princípio, deveria ser o regime e leis que vigiam à época em que deixou de exercer involuntariamente a profissão por medida de força, agora esclarecido pelas reincidentes referências "...respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observância ao regime jurídico dos mesmos".

Nada tão claro tanto nos textos constitucionais como na Lei Regulamentadora.

A presente sugestão que acolhemos é de autoria da AMPLA – Associação de Defesa dos Direitos e Pró-Anistia Ampla dos Atingidos por Atos Institucionais.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos

servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

.....

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26, DE 1985

(Revogada pela Constituição de 1988)

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3º A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem

em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8º A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 5º A alínea "c" do § 1º do art. 151 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
LEI N° 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

.....
.....
Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de resarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia,

com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

.....

LEI N° 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometaram crimes políticos ou conexos com estes,

crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Exetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002](#))

LEI N° 3.765, DE 04 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: ([“Caput” do Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

Art. 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção III Das Disposições Finais

Art. 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço." (NR)

"Art. 3º-A A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento." (NR)

"Art. 4º Quando o militar, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar, deverá ele efetuar o seu recolhimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão militar." (NR)

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e"." (NR)

"Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou

II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos." (NR)

"Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei;

III - renuncie expressamente ao direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar." (NR)

"Art. 27. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei."

"Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal." (NR)

Art. 28. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º São equivalentes as expressões na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em serviço, em atividade ou em atividade militar, conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas."

"Art. 50.....

.....
II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em

atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

" (NR)

"Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas."

"Art. 63.....

.....
§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença.

" (NR)

"Art. 67.....

.....
§ 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força." (NR)

"Art. 70.....

.....
§ 1º A interrupção da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

.....
d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulamentação de cada Força.

" (NR)

"Art. 81.....

.....
II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

"

(NR)

Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea "c" do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíram para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações

acima da que fizerem jus.

§ 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no caput deste artigo.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

- a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como

o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

j) ([Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 141. O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 142. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.084, de 2013, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências:

Art. 13.

Parágrafo único. Aos militares anistiados são assegurados os direitos constantes nas leis que definem o regime jurídico da época da punição.

Na sua justificação, o Autor faz remissão ao “art. 18, dos ADCT da CF/88”, mas é possível concluir que houve um equívoco quanto da digitação do texto, pois, o dispositivo que trata do tema é o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88.

Feito o reparo, o Autor lembra que o *caput* desse dispositivo, ao conceder a anistia, determinou que fossem “...respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”, com ele tendo sido regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de dezembro de 2002.

Prosseguindo em sua justificação, o Autor fez remissão aos seguintes dispositivos da lei em pauta:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

[...]

Art. 18.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Em seguida, concluiu que “o regime jurídico dos militares anistiados permanece sendo o regime do Estatuto dos Militares e DEMAIS INSTITUTOS JURÍDICOS QUE FAZEM O AR CABOUÇO LEGAL DA PROFISSÃO, em que se encontravam quando das punições do governo militar com a exclusão compulsória

do serviço ativo da Aeronáutica, Exército e Marinha, e novamente passaram a pertencer, quando reintegrados, na inatividade, em cumprimento às anistias da Lei nº 6.683, de 28-08-1979, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26 de 27/11/1985; e do art. 8º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, regime por elas mandado respeitar", uma vez que "a anistia mandou reintegrar no regime jurídico a que pertencia".

Depois, o Autor passou a tratar especificamente da pensão militar, dizendo "que os militares anistiados já contribuíam no período anterior às punições sofridas, e que passaram a contribuir novamente quando reintegrados na inatividade das Forças Armadas pela aplicação das Leis da Anistia" e que "sua isenção de contribuição pelo art. 9º, da Lei 10.559, de 2002, não atende plenamente aos interesses de muitos militares anistiados, em parte pelos anos de contribuição que possuem e, também, pela preocupação do direito de transferência e distribuição aos seus BENEFICIÁRIOS da pensão militar, devendo haver respeito à DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, obrigatoriamente mantida nas Unidades, feitas em vida".

No prosseguimento, o Autor alegou que "interessa aos militares que seja observada em sua plenitude a redação do art. 13 da Lei 10.559/02, quando em sua parte final explicita: '...observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União', para que não haja uma continuidade de punição aos familiares de militares perseguidos com eventuais supressões de beneficiários da Pensão Militar, de conformidade com a Lei de Pensão Militar (Lei nº 3.765, de 04/05/1960, com redação dos arts. 27 e 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), e Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 1980, art. 50, inciso IV, letra I)".

Disse, ainda, que "o anistiado militar ao falecer deixa a pensão indenizatória para seus dependentes (?), segundo interpretação atual (facciosa?). Com a observação do regime jurídico da categoria, no caso os militares, a mesma, repita-se, A MESMA PENSÃO INDENIZATÓRIA, é repassada para os BENEFICIÁRIOS, segundo a lei de pensões, complemento legal do regime jurídico dos militares. Com isto fica respeitado o direito adquirido pelos militares que contribuíram para a pensão durante toda a carreira e que não vem sendo observado, num tratamento persecutório aos familiares dos militares anistiados".

Finalmente, declarou o Autor que "não haverá aumento de despesas", pois as "despesas com a assistência estão previstas no art. 14, da Lei

10.559" e "a pensão a ser repassada aos beneficiários em registro nos arquivos das Unidades Militares será a mesma que o anistiado repassaria para os dependentes", acrescentando que a "Lei nº 6.880, de 09/12/1980, em seu art. 141, define que o militar anistiado conta o tempo de serviço, segundo constar nos termos da lei anistiante, no entanto, não explicita o regime jurídico a que tem o direito, se o da época da punição ou o da época da anistia", entendendo que "deveria ser o regime e leis que vigiam à época em que deixou de exercer involuntariamente a profissão por medida de força, agora esclarecido pelas reincidentes referências '...respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observância ao regime jurídico dos mesmos'".

Apresentada em 13 de agosto de 2013, a proposição, em 28 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões ordinárias, aberto a partir de 26 de setembro de 2013, não foram apresentadas emendas.

Arquivada a proposição, em 31 de janeiro de 2015, nos termos do art. 105 do RICD, e desarquivada, em 09 de fevereiro de 2015, foi aberto novo prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas em 07 de maio de 2015, sem que qualquer emenda tenha sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, g), a análise de matérias relativas às Forças Armadas e à Administração Pública militar.

Pela justificativa se pode concluir que a proposição objetiva, primeiro, aplicar aos anistiados políticos militares o regime jurídico a que estavam sujeitos à época em que foram afastados das Forças Singulares e, depois, passar a beneficiar os seus dependentes com a pensão militar, aí incluídas as filhas solteiras, independentemente da idade delas.

Na construção da sua justificação, o Autor produz algumas

assertivas que não encontram respaldo, no nosso sentir, no comando constitucional que norteia a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise, a saber:

Assertivas do Autor	Situação de fato
<p>O art. 8º do ADCT da CF/88, ao conceder Anistia [...] determina também em seu “caput”, sejam “respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”.</p> <p>[...]</p> <p>A anistia mandou reintegrar no regime jurídico a que pertencia.</p> <p>[...]</p> <p>Assim, interessa aos militares que seja observada em sua plenitude a redação do art. 13 da Lei 10559/02, quando em sua parte final explicita: “...observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União”,...</p> <p>[...]</p>	<p><u>Segundo o ADCT:</u></p> <p>Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, <u>asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito</u> se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, <u>respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.</u></p> <p><u>Segundo a Lei 10.559/02:</u></p> <p>Art. 6º <u>O valor da prestação mensal, permanente e continuada</u>, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, <u>respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.</u></p> <p>[...]</p> <p>Art. 13. No caso de falecimento do</p>

	<p>anistiado político, <u>o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes</u>, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.</p> <p>A leitura da redação completa dos dispositivos permite concluir que nenhum deles mandou reintegrar o anistiado ao regime jurídico a que pertencia, mas, sim, mandou aplicar esse regime jurídico a situações específicas: à <u>promoção na inatividade</u>, à <u>reparação econômica em prestação mensal</u> e à <u>transferência desse direito aos dependentes</u>.</p>
<p>... o regime jurídico dos militares anistiados permanece sendo o regime do Estatuto dos Militares e DEMAIS INSTITUTOS JURÍDICOS QUE FAZEM O AR CABOU-ÇO LEGAL DA PROFISSÃO, em que se encontravam quando das punições do governo militar com a exclusão compulsória do serviço ativo da Aeronáutica, Exército e Marinha, e novamente passaram a pertencer...</p>	<p>Sobre o regime jurídico a que se sujeita o anistiado político, a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 10.559/2002, já deixa claro que este tem um regime jurídico próprio, sendo improcedente a tentativa de enquadrá-lo em outro regime jurídico. Eis que a Lei 10.559/2002 se inicia, deixando claro o regime jurídico diferenciado que se aplica aos anistiados políticos e já definindo os direitos a que fazem jus:</p> <p style="text-align: center;">Art. 1º O <u>Regime do Anistiado Político</u> compreende os seguintes direitos: [...]</p>
<p>... quando reintegrados, na inatividade, em cumprimento às anistias da Lei nº 6.683, de 28-08-1979, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26 de 27/11/1985; e do art. 8º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, regime por elas mandado respeitar.</p> <p>A anistia mandou reintegrar no regime jurídico a que pertencia.</p>	<p>Não houve reintegração às Forças Singulares dos anistiados políticos militares.</p>
<p>... os militares anistiados já contribuíam no período anterior às punições sofridas, e que passaram a contribuir novamente quando reintegrados na inatividade das Forças Armadas pela aplicação das Leis da Anistia", dizendo que sua isenção de contribuição pelo art. 9º, da Lei 10.559, de 2002, não atende plenamente aos interesses de muitos militares anistiados, em parte pelos anos de contribuição que possuem e, também, pela preocupação do direito de transferência e distribuição aos seus BENEFICIÁRIOS da pensão militar,</p>	<p>Não houve reintegração dos anistiados políticos militares na inatividade das Forças Armadas nem estes passaram a contribuir novamente para a pensão militar.</p> <p>Eis que o art. 9º da Lei nº 10.559/02 já afastou, de forma expressa, a possibilidade da exigência de pensão pelos dependentes dos anistiados políticos ao dizer que:</p> <p style="text-align: center;">Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão</p>

<p>devendo haver respeito à DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, obrigatoriamente mantida nas Unidades, feitas em vida.</p> <p>[...]</p> <p>... o anistiado militar ao falecer deixa a pensão indenizatória para seus dependentes (?), segundo interpretação atual (facciosa?). Com a observação do regime jurídico da categoria, no caso os militares, a mesma, repita-se, A MESMA PENSÃO INDENIZATÓRIA, é repassada para os BENEFICIÁRIOS.</p>	<p>ou previdência, nem objeto de resarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.</p> <p>Por outro lado, os anistiados políticos militares não deixam pensão aos seus dependentes, mas sim o direito à <u>reparação econômica</u>, que é transferido aos seus dependentes,</p>
<p>... interessa aos militares que seja observada em sua plenitude a redação do art. 13º da Lei 10559/02, quando em sua parte final explicita: ‘...observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União’, para que não haja uma continuidade de punição os familiares de militares perseguidos com eventuais supressões de beneficiários da Pensão Militar, de conformidade com a Lei de Pensão Militar (Lei nº 3.765, de 04/05/1960, com redação dos arts. 27 e 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), e Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 1980, art. 50, Inciso IV, letra I).</p>	<p>É improcedente dizer da possibilidade de haver “continuidade de punição aos familiares de militares perseguidos com eventuais supressões de beneficiários da Pensão Militar” porque:</p> <p>1º – em momento algum houve norma mandando relacionar a pensão militar entre os direitos dos anistiados (ver o art. 1º da Lei nº 10.559/02); e</p> <p>2º – a própria Lei nº 10.559/02 não deixou os dependentes dos anistiados políticos, civis e militares, desprotegidos, pois determinou que o direito à reparação econômica devida aos anistiados políticos, civis ou militares é transferível para os seus dependentes, conforme transcrição a seguir:</p> <p>Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, <u>o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes</u>, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.</p>

Complementando as considerações já feitas, eis que a Lei 10.559/2002 se inicia, deixando claro o regime jurídico diferenciado que se aplica aos anistiados políticos e definindo os direitos a que fazem jus:

Art. 1º O **Regime do Anistiado Político** compreende os seguintes direitos:

I – declaração da condição de anistiado político;

II – reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado

político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV – conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V – reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Abre-se, aqui, margem para tratar, especificamente, sobre um dos efeitos do Projeto de Lei em pauta e, talvez, seu objetivo maior: o de permitir a transferência da reparação econômica para as filhas solteiras, independentemente da idade destas. Ou seja, regra se aprovada, que iria na contramão do espírito que tem norteado a edição dos últimos diplomas normativos que alcançam os direitos de todos os militares, cada vez mais restritivos.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, teve as seguintes redações, assegurando às filhas dos militares, independentemente de sua idade e de outras circunstâncias, o direito a uma pensão enquanto durasse a sua condição de solteiras:

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I – à viúva;

II – aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III – aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

~~IV – à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;~~

IV – à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (*Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966*)

V – às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI – a beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

[...]

A partir da edição da Lei nº 8.216, de 1991, esse artigo assumiu a seguinte redação:

Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:
I – primeira ordem de prioridade – viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; **filhas solteiras** e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II – segunda ordem de prioridade – pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III – terceira ordem de prioridade – a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

[...]

Após a edição da Medida Provisória em pauta, a redação passou a ser a seguinte, extinguindo a pensão em favor das filhas solteiras:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I – primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e

quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II – segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III – terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

[...]

A exceção ficou para os militares que, à época da edição da Medida Provisória, eram beneficiados pela Lei em questão, desde que optassem pela contribuição de 1,5% sobre parcelas da remuneração nos seguintes termos:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de uma vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Feita essa exposição, é possível concluir que o Projeto de Lei em pauta, extrapola o espírito do art. 8º do ADCT, da Lei nº 10.559/02 e da MP nº 2.215-10/01, e, se aprovado, ao assegurar às filhas solteiras dos anistiados políticos militares um direito que já não existe e remanesceu apenas para aqueles que já contribuíram para a pensão militar à época da edição da Medida Provisória, seria um retrocesso, e, mais, sem que os anistiados tenham feito a contribuição de 1,5% sobre parcelas da remuneração, conforme exigido pela MP 2.215-10/01.

Ainda sobre o mérito do Projeto de Lei em pauta, pode ser acrescido que:

- a Lei nº 10.559/02, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, não só estabeleceu o Regime do Anistiado Político, como também concedeu aos anistiados políticos a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação

mensal, permanente e continuada;

- o reconhecimento oficial da condição de anistiado político afastou, para estes, a aplicação do regime jurídico próprio dos militares e, em consequência, dos dispositivos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e da Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensões Militares);
- a Lei nº 10.559/02, que passou a regular o regime jurídico dos anistiados militares, não trata de remuneração, de proventos ou vencimentos destes militares, listando no seu art. 1º os benefícios a que fazem jus.

Ante o exposto, concluímos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.084, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.084/13, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Carlos Zarattini, Cesar Souza, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Giovani Feltes, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Pedro Vilela, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Alexandre Leite, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Ezequiel Fonseca, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO